



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026.

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, *caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista nos arts. 26 e 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os consumidores com base na totalidade do consumo de energia elétrica suprida por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão.

.....” (NR)

Art.

26.....



* CD 258486936600 *
exEdit

§

1º.....

I - todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, com exceção dos encargos setoriais, conforme regulamento, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei;

Art. 3º - Fica revogado o art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1304/2025 busca a redução de subsídios para os usuários de energia elétrica que, hoje, considerando os valores aprovados para CDE em 2025, já equivalem aos recursos anualmente destinados ao segmento de transmissão que interliga o país.

Nada obstante, uma parcela representativa de subsídios é paga pelos consumidores, porém sem a transparência devida. Trata-se dos chamados subsídios cruzados. Ou seja, quando os descontos concedidos a uma parcela de usuários não possuem contrapartida na CDE, o valor é redistribuído às tarifas dos demais consumidores, sem que eles consigam visualizar claramente quanto estão pagando de subsídios. Por exemplo, de acordo com o subsidiômetro da ANEEL, os subsídios à MMGD em 2024 que constam na CDE representavam impacto de 0,91% na tarifa residencial, ao passo que o subsídio cruzado, ou implícito, representa 3 vezes mais, 2,89%. Nesse sentido, para garantir transparência nos subsídios pagos pelo consumidor e seus beneficiários, a alteração no art. 25 busca trazer integralmente o subsídio da MMGD para dentro da CDE, eliminando o subsídio implícito.

Embora a medida provoque elevação da CDE, não representará aumento efetivo de tarifa ao consumidor, dado que o custo do subsídio já está sendo pago através da estrutura tarifária. Ademais, dado que a MP 1.304/25 propõe um teto para a CDE e um encargo complementar para os valores que venham



a excedê-lo, a medida permitirá tanto a limitação dos valores que serão pagos pelos usuários que não usufruem do subsídio, como a participação dos próprios beneficiários no pagamento de custos excedentes ao teto.

Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia. Essa iniciativa, inclusive, não deve desconsiderar assimetrias existentes dentro dos próprios ambientes, notadamente, no ACR.

Um conjunto de consumidores, de elevado consumo e maior poder aquisitivo, recebe isenção completa no pagamento de encargos setoriais, quais sejam, aqueles classificados como GDI. Tal fato, além de aumentar o custo dos subsídios, ao desconsiderá-los do rateio para cobertura do custo dos encargos setoriais, onera duplamente os demais consumidores do ACL e ACR.

Nesse sentido, a alteração proposta para o artigo 26 coaduna-se aos objetivos da MPV ao considerar que todos os usuários, a exceção daqueles que se enquadram na nova tarifa social, ou que façam jus ao desconto social, paguem pelos encargos setoriais.

Ainda, a revogação do art. 3º da Lei 14.300/2022, busca mitigar distorções regulatórias e tarifárias, já identificadas pela ANEEL e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O artigo 28 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que a MMGD deve ser caracterizada como produção de energia para consumo próprio. No entanto, a prática tem revelado a utilização de arranjos que, embora formalmente enquadrados como geração compartilhada ou autoconsumo remoto, operam na prática como **comercialização disfarçada de energia**, o que contraria o espírito da legislação. Essas práticas configuram **desvio de finalidade** e comprometem a sustentabilidade do modelo de compensação.

Dentre as práticas adotadas por essas empresas que comercializam energia de forma velada, promovendo a abertura do mercado livre aos consumidores conectados em BT mesmo sem o respaldo normativo, está a transferência da titularidade das contas de energia do consumidor para o gerador,



tão somente com o objetivo de simplificar a gestão dos empreendimentos e dificultar a caracterização da comercialização da energia. Assim, ao revogar o art. 3º da lei, haverá um desincentivo a essa prática, sem, contudo, impedir que a transferência de créditos entre os participantes dos arranjos comerciais nas modalidades de geração compartilhada e autoconsumo remoto continuem ocorrendo. Por outro lado, evita-se um crescimento dos subsídios à MMGD por meio de uma prática contrária aos preceitos e espírito da Lei.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

